

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Ao
Ministério do Trabalho e Emprego
Att. Exmo. Sr. Dr. CARLOS LUPI
Esplanada dos Ministérios, Bloco F,
Brasília - DF
CEP: 70059-900

Ref.: Interditos Proibitórios na categoria bancária

Ínclito Ministro,

A categoria bancária da qual o Sindicato é o legítimo representante iniciará campanha salarial, tendo em vista a data base de 1º de setembro. O que legitima a busca por melhores condições de trabalho e reajuste.

O Sindicato dos Bancários há anos sofre **CERCEAMENTO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE** por força da política adotada pelos bancos que buscam através do Poder Judiciário guarida para IMPEDIR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DOS BANCÁRIOS nas calçadas perto das agências e ao lado das portas dos bancos, IMPEDINDO COM FORÇA POLICIAL o livre exercício do direito da categoria de tentar obter o convencimento livre e espontâneo dos empregados de participar das manifestações que objetivam dar ciência aos integrantes da categoria, acerca do rumo que vêm tomando as negociações, bem como de aderir a greve, conforme é facultado e assegurado como DIREITO pela Lei 7783/89

Os bancos têm se utilizado do instrumento inadequado do Interdito Possessório ou Interdito Proibitório (denominação para a ação judicial que visa resguardar o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na sua posse), para impedir as manifestações livres dos bancários, COM USO DA FORÇA POLICIAL.

Assim, a polícia militar é acionada pelos gerentes das instituições financeiras para se colocarem nas portas das

agências IMPEDINDO que os bancários se aproximem para conversar com os colegas e convencê-los livremente a aderirem ao movimento.

Muito embora a Constituição garanta o direito maior que é o de greve, é desnecessária maior digressão para aquilatar-se o clima de verdadeiro terror a que são submetidos os empregados, para que não venham a aderir a qualquer tipo de atividade ainda que de caráter menor, que tenha por objetivo a expressão da liberdade de pensamento.

A polícia na porta dos estabelecimentos é elemento de coação aos bancários que querem aderir às manifestações - quanto mais o será em virtude de greve - sendo constrangidos pela presença policial, reforçando as atitudes anti-sindicais dos empregadores. O Judiciário Cível, *data venia*, não tem percepção de que o direito de greve é um direito e que a polícia na porta da agência impede o seu exercício.

É entendimento pacífico de que se a lei permite o mais, não pode se opor ao menos. Portanto, se a lei 7.783/89, que disciplina a greve, permite o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, muito mais se justifica o direito de utilização de meios pacíficos para realização de reuniões.

Denota-se que os bancos de forma sibilina destorcem o conteúdo essencial da discussão, procurando dar caráter possessório ao legítimo exercício de direito de reunião.

O Sindicato dos Bancários, como é público e notório, não se utiliza do expediente da greve de ocupação. Tão somente faz manifestações na porta das agências para servir de PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES QUE, AMEAÇADOS PELO EMPREGADOR, podem justificar sua ausência e podem justificar sua adesão ao movimento, alegando que não se sente em condições de entrar na agência sob o olhar de reprovação de seus colegas. Na verdade, o Sindicato não impede ninguém de entrar na porta do Banco,

apenas se coloca em frente aos estabelecimentos para proteção, sustento, amparo contra a desigual distribuição de poder no âmbito da relação laboral. Só o Judiciário trabalhista compreende isto, pois sabe da hipossuficiência e reconhece que não há iguais na relação de trabalho.

Não obstante, os bancos alegando receio de ver turbada a posse de suas agências, impetraram mais de 100 (cem) interditos proibitórios contra o Sindicato dos Bancários de São Paulo nos últimos 8 anos, com pedido de medida liminar "inaudita altera pars", sob a infundada alegação de que haveria turbação de posse, fato inverídico (vide relatório anexo).

Esclareça-se que a Justiça do Trabalho em São Paulo garantiu ao Sindicato o exercício do direito de greve através de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 01528200601002006 da 10ª Vara do Trabalho da Capital.

Neste contexto, o Sindicato dos Bancários de São Paulo requer providências objetivando que as instituições financeiras se abstenham de praticar manobras como as descritas acima, face a configuração de **ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO**, tipificado no art. 197 do Código Penal (Crimes contra a Organização do Trabalho) c/c art. 5º, XIII da Constituição Federal, e outros encaminhamentos em conjunto com o Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

No ensejo apresentamos protestos de estima e consideração.

Luiz Cláudio Marcolino
Presidente